SENTENCA

Processo Físico nº: **0001283-24.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Autor: Justiça Pública

Réu: JADSON POZZAGNOLLO e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

DANIEL BUENO DA **ROSA** G. 5.993.828/SC), SINÉSIO BENEDITO FAQUERE JÚNIOR (R. G. 48.117.303/SP) JADSON POZZAGNOLLO (R. G. 4.353.995/SC), todos com qualificativos nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, §§ 1º e 2º, I e II, e artigo 288 e seu parágrafo único, ambos do Código Penal, porque no dia 08 de fevereiro de 2014, por volta das 5h30, na agência do Banco Santander, situada na Rua 13 de Maio, 1930, centro, nesta cidade, procedentes de Joinville-SC, local onde se associaram com outras pessoas, não identificadas, para o fim específico de aqui cometer furto ou roubo a caixas eletrônicos de agências bancárias, adentraram a referida agência levando consigo mochila, lanterna, talhadeira, maçarico completo com dois cilindros de gás, e lá, após arrombarem um dos caixas, dele subtraíram a quantia de R\$ 105.170,00 em cédulas.

Ocorreu que o sistema de monitoramento da agência bancária acusou a presença dos roubadores e o COPOM comunicou essa informação às viaturas da Polícia Militar.

Uma guarnição composta pelo Sgt. Fernandes e pelo Sd. Parente se dirigiu para as imediações do Banco, deixando o veículo na Rua Conde do Pinhal, esquina com a Rua Episcopal. Eles se aproximaram à pé, contornando a Igreja Catedral, postando-se o sargento a poucos metros do Banco, de onde pode ver a presença dos roubadores no

interior da agência fazendo uso do maçarico. A aproximação dos policiais foi percebida por outros integrantes da associação criminosa que davam cobertura e proteção aos que estavam na agência, os quais, um de dentro de um automóvel Fiat Siena, cor prata, placas não anotadas, estacionado na rua, e outro, das imediações da porta do Banco, para assegurar a posse do dinheiro que estava sendo subtraído pelos demais associados passaram a efetuar disparos com armas de fogo contra os milicianos, colocando em perigo suas vidas, os quais se protegeram junto à uma mureta do pátio da Catedral, tendo o Sgt. Fernandes revidado aos disparos, o que levou o(s) ocupante(s) do Fiat Siena a se evadir(em) pela Rua 13 de Maio, bem como o membro que disparava sua arma de junto à porta da agência, o qual tomou rumo ignorado, oportunidade em que os três ora denunciado também trataram de se evadir, à pé, levando com eles a referida quantia de R\$ 105.170,00, deixando no local espalhados pelo chão, mais R\$ 7.910,00 em cédulas de R\$ 20,00 e uma de R\$ 50,00 parcialmente queimada, quantia lá apreendida e entregue à gerente do Banco.

Na fuga o denunciado Jadson foi atingido por um disparo no tornozelo direito. Ele, assim como Sinésio e Daniel, foram localizados e presos por integrantes de outras guarnições da PM nas imediações da Rua Major Manoel Antonio de Mattos, Vila Nery, na qual estava estacionado um automóvel Renault Clio, placas AMD 2802-Curitiba-Pr, pertencente a Daniel. Não obstante as suas prisões o dinheiro roubado não foi encontrado, assim como não foram localizados e nem identificados os demais membros da associação criminosa que se evadiram.

Os réus foram presos e autuados em flagrante, sendo esta prisão convertida em preventiva (autos em apenso).

Recebida a denúncia (fls. 257), os réus foram citados (fls. 297) e responderam a acusação (fls. 290/293). Sem motivos para a absolvição sumária, na audiência de instrução e julgamento foi inquirida a representante do Banco vítima (fls. 371), três testemunhas de acusação (fls. 372/375) e três testemunha pela defesa dos réus (fls. 376/378), sendo os réus interrogados (fls. 379/383). Nas alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls.402/406). A defesa pediu a absolvição dos réus pela prática de roubo impróprio, porquanto os réus não

tiveram o comportamento que lhes foi atribuído, como também do crime de associação criminosa, pugnando subsidiariamente pela desclassificação da acusação para o crime de furto tentado, porque eles nada conseguiram subtrair (fls. 439/468).

É o relatório. D E C I D O.

Os autos mostram que os réus, previamente ajustados, vieram do Estado de Santa Catarina até São Carlos para a subtração de dinheiro em caixas eletrônicos de agências bancárias. Aqui escolheram uma das agências do Banco Santander, localizada na Rua 13 de Maio, 1930. Foram até a agência antes do horário de travamento da porta de entrada e nela aderiram uma fita na fechadura eletrônica justamente para impossibilitar o acionamento da trava (fls. 351 e 355). Depois, na madrugada, com maçarico e outros apetrechos, se dirigiram à agência e arrombaram um dos caixas eletrônicos. Durante esta execução a ação foi percebida pelo monitoramento da agência e o fato comunicado ao COPOM, possibilitando a ida ao local de uma viatura da Polícia Militar. O Sargento Fernandes foi quem se aproximou, vindo pela Praça da Catedral, localizada na frente da agência, quando constatou a presença dos réus no interior no Banco, de onde eles saíram diante da ocorrência de disparos, fugindo a pé.

Ao contrário do sustentado pelos réus, o ataque à agência não foi uma deliberação ocasional, após o encontro deles em uma lanchonete. A espécie de delito como o que foi executado pelos réus exige certa logística, planejamento mesmo, como estudo das circunstâncias e preparação da empreitada criminosa. A necessidade de obstar o travamento da porta e de levar maçarico para a abertura do caixa são exemplos. É por demais mentirosa a alegação de que saíram perguntando para as pessoas para chegar a um "ferro-velho" e comprar o maçarico que foi utilizado. A vinda deles de cidade distante, com os apetrechos, mostra que o ajuste não surgiu repentinamente.

A autoria é certa, porque foi confessada pelos réus e vem confirmada na prova que foi colhida nos autos. Não existe a menor dúvida de que eles eram as pessoas que estavam dentro da agência bancária onde promoveram o arrombamento do cobre para a retirada do dinheiro

que ali havia, comportamento interrompido com a chegada dos policiais, alertados que foram pelo sistema de monitoramento.

A questão que agora deve ser enfrentada é sobre a tipificação da conduta dos réus, ou seja, roubo impróprio como imputa a denúncia, ou simplesmente furto como deseja a defesa.

Imputou-se aos réus a figura do roubo impróprio com base nas informações do policial Fernandes, de que ao se aproximar da agência tiros foram disparados contra ele, inicialmente por ocupante de um veículo que poderia estar dando cobertura, e depois pelos agentes que saíram do Banco. Então este policial revidou realizando diversos disparos, tendo atingido um dos ladrões (fls. 372).

De fato, ao ser preso, o réu Jadson apresentava ferimento no pé (fls. 372v. e 249/250).

Com os réus e também no veículo que eles usavam, nenhuma arma foi encontrada. Eles negaram estar armados e de terem feito disparos quando fugiram do Banco. Sustentam que tiros foram disparados contra eles, que também atingiram o veículo que usavam, o carro Renaut, modelo Clio (fls. 379/380 e 381).

O laudo pericial indica que esse veículo apresentava vestígios de disparos de arma de fogo, na dianteira esquerda e paralama adjacente, orientados de fora para dentro e da esquerda para a direita (fls. 351/352), situação ilustrada nas fotos de fls. 362/363.

Inexplicavelmente a prova feita nos autos não indica como aconteceram os disparos que atingiram esse veículo. Nenhuma testemunha, nem mesmo os policiais que efetuaram a prisão dos réus Sinésio e Jadson e que encontraram o veículo, foram ouvidos para explicar essa situação.

O que se tem, então, no processo, são as informações dos próprios réus, Sinésio e Jadson, de que o veículo foi alvejado na frente do Banco, quando eles empreenderam fuga. Sinésio explicou que foram

até o Banco usando o veículo Clio, que foi estacionado um pouco além da frente da agência. Quando estavam retirando o dinheiro do cofre começaram a ouvir tiros. Então ele foi o primeiro a sair e entrar no carro. No mesmo momento percebeu que Jadson, que saiu em seguida e descia a escada, foi atingido. Deu ré no carro para se aproximar de Jadson e este entrar no veículo, em cujo momento tiros atingiram o automóvel, inclusive o pneu. Empreendeu fuga com o carro, percorrendo uns dez quarteirões, mas teve que parar e abandonar o veículo porque este estava sem condições de prosseguir em razão do estouro do pneu. Pulou o portão de uma residência, onde foi preso, porque já estava sendo seguido por viaturas (fls. 379v.). O mesmo foi declarado por Jadson (fls. 383v.).

Assim, tudo indica que o carro que o policial Fernandes disse ter visto na frente no Banco foi o Renalt Clio, contra o qual ele disparou. E no interior deste veículo estavam manchas de sangue oriundas do ferimento feito em Jadson pelo tiro (fls. 351 e 363).

Diante desse quadro, que compromete em parte as declarações do policial Fernandes, que procurou ocultar fato importante, bem como de que nenhuma arma foi encontrada com os réus e também não existe informações de encontro posterior de arma no trajeto e locais onde eles foram encontrados, não é possível reconhecer que houve alguma tentativa dos réus que agirem com violência, efetuando disparos, para assegurar a subtração que estava sendo perpetrada por eles, impondo-se que seja afastada a acusação de roubo impróprio, com a desclassificação para o delito de furto.

Outrossim, mesmo que algum disparo tivesse sido feito por algum dos réus ou mesmo por terceiro, não altera a desclassificação reconhecida, porquanto o fato se deu em situação de fuga e não para assegurar a posse de coisa alguma, especialmente do dinheiro almejado, até porque não se tem a mínima certeza de que eles saíram com dinheiro.

Outra questão levantada e que deve ser decidida, diz respeito à consumação do delito reconhecido, já que a defesa sustenta ter havido apenas tentativa, afirmando que durante a execução do delito a ação dos réus foi interrompida e eles tiveram que abandonar o local, sem nada levar.

Realmente, com os réus nenhum dinheiro foi localizado e como a prisão aconteceu pouco tempo depois da fuga, praticamente na sequência, fica difícil saber se de fato algum dinheiro foi levado da agência.

Nesse ponto, o que se tem a respeito é a simples informação da gerente do Banco de que antes do arrombamento o caixa eletrônico possuía a quantia de R\$118.820,00, sendo apreendida e devolvida a quantia de R\$ 7.910,00, correspondente ao dinheiro recolhido e que estava espalhado no interior da agência, bem como a importância de R\$ 5.740,00, encontrada espalhada no interior da máquina, resultando o desaparecimento de R\$ 105.170,00, produto tido como subtraído na ocorrência.

Como nenhum dinheiro foi encontrado com os réus e certamente eles nada levaram na fuga, para reconhecer tal subtração era necessário demonstrar que além dos réus existiam outros agentes envolvidos na operação criminosa. É bastante provável que os réus tinham comparsas, porque em delito do tipo aqui praticado sempre existem os apoiadores. E para que o dinheiro reclamado pudesse ser levado, mais alguém, além dos réus, tinha que ter entrado na agência ou algum destes de lá saído com o produto antes da intervenção policial.

A prova oral, consistente apenas no depoimento do policial Fernandes, dá notícia apenas da presença dos três réus na agência. O esclarecimento da situação e solução do impasse somente poderia vir pelas imagens do monitoramento que havia na agência e que o Banco não se dispôs a fornecer, apesar da insistência deste Juízo (fls. 112, 260 e 319).

Primeiro o Banco informou que não dispunha da imagem (fls. 165). Depois enviou as imagens de momento posterior, da entrada dos policiais na agência, informando que as câmaras não gravaram a ação dos ladrões (fls. 201). Por último, pediram que esclarecesse o horário dos acontecimentos (fls. 318) e em resposta enviaram as informações e as imagens de fls. 422/438, que não correspondem ao fato deste processo, mas de outro ocorrido em agência diversa (fls. 433).

É de se estranhar esse comportamento do Banco. O sistema de vigilância estava em operação, tanto assim que a ação dos criminosos foi percebida pelo monitoramento que era feito e comunicado à Polícia Militar, que somente mandou seus agentes ao local depois de avisado pela segurança. Como é sabido, no sistema de segurança, especialmente de um Banco do porte do Santander, deve contar com gravações de imagens de todas as ocorrências. E no caso dos autos existia essa gravação, porque foram enviadas as imagens de fls. 202/244, feita na sequência. Estranhamente recusam o envio das imagens que poderiam esclarecer a dúvida levantada, ou seja, da existência e presença de outros envolvidos para tornar possível o reconhecimento da subtração do dinheiro que foi declarado como desaparecido.

Sem essa prova, que somente o Banco vítima poderia fornecer, não é possível reconhecer que houve a consumação do furto. Havendo incerteza de determinada e importante situação, ligada à realização do delito, esta dúvida somente deve ser resolvida em prol dos réus, segundo os princípios de apreciação da prova no direito penal.

No que respeita ao crime de associação criminosa (artigo 288 do CP), a despeito da participação conjunta dos réus na prática do delito, nenhuma outra investigação foi feita sobre a atuação deles no meio criminoso. A lei exige, para a caracterização deste crime, a revelação de que a finalidade da associação era a prática indeterminada de delitos, demonstrando certa estabilidade entre os seus componentes e o objetivo do grupo, e não apenas indicar um caso específico, como aqui ocorreu, já que não se tem notícia de envolvimento dos réus em outras ações da mesma natureza ou diversa. Por conseguinte, no caso dos autos, sobressai a ocorrência de uma associação momentânea, caracterizadora apenas de coautoria, impondo-se a absolvição dos réus dessa acusação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA.** Primeiro, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, absolvo os réus da imputação do crime do artigo 288 e seu parágrafo único do Código Penal, com a redação da Lei 12.850/13. Em segundo lugar, tratando-se a ação dos réus de furto e não de roubo, com fundamento no artigo 383 do Código de Processo

Penal, dou ao fato a eles atribuído na denúncia definição jurídica diversa, situando-o na órbita do furto qualificado pelo concurso de agentes e tentado.

Passo à dosimetria da pena. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, em especial o alto índice de reprovabilidade da conduta praticada, pelo fato de terem se reunido em grupo e vindo de longe para atacar a agência bancária, com emprego de material explosivo, que poderia ocasionar consequências mais sérias do que o arrombamento desejado, impõe-se que a pena-base seja fixada além do mínimo, isto é, em três anos de reclusão e 12 dias-multa, justamente para que sejam atingidos os princípios da suficiência e da necessidade e com vista à reprovação e prevenção do crime praticado. Na segunda fase, presente a atenuante da confissão espontânea e ausente circunstância agravante, imponho a redução de um sexto, resultando a pena de dois anos e seis meses de reclusão e 10 diasmulta. Por último, tratando-se de crime tentado e verificado o "iter criminis" percorrido, próximo da consumação, imponho a redução de apenas um terço, tornando definitiva a pena em um ano e oito meses de reclusão e 6 dias-multa, no valor mínimo, por inexistir outras circunstâncias modificadoras.

Sendo primários - inclusive Sinésio porque a condenação de fls. 420 ainda não transitou em julgado - e presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena restritiva de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e a outra pecuniária, de 10 dias-multa.

Condeno, pois, <u>DANIEL BUENO DA ROSA</u>, <u>SINÉSIO BENEDITO FAQUERE JÚNIOR</u> e <u>JADSON POZZAGNOLLO</u>, às penas de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão e de 6 dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de 10 dias-multa, por terem infringido o artigo 155, § 4º, inciso IV, c. c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Em caso de reconversão à pena primitiva, fica estabelecido o **regime aberto** para o cumprimento da pena restritiva de liberdade.

Diante do resultado, revogo a prisão preventiva que foi decretada dos réus, expedindo-se em favor dos mesmos o respectivo alvará de soltura, a ser cumprido com as cautelas normais.

Pagarão a taxa judiciária correspondente.

P. R. I. C.

São Carlos, 29 de abril de 2014.

ANTONIO BENEDITO MORELLO
JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA